

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE QUARTA DIMENSÃO/GERAÇÃO

José Venâncio CUBA¹

RESUMO: Este trabalho tem como finalidade apresentar um estudo sobre os direitos de quarta dimensão, deixando claro o que são, quando foram criados e para que servem os Direitos Fundamentais e cada uma de suas dimensões.

Busca-se também, contrapondo as duas definições da quarta dimensão, qual doutrina melhor se encaixa em um conceito de direito fundamental, mostrando sua importância para o atual momento da sociedade

Palavras-chave: Direito Fundamental. Quarta dimensão. Bioética. Democracia. Pluralismo. Maioria.

1 INTRODUÇÃO

Desde de um momento pós Segunda Guerra Mundial a discussão sobre direitos fundamentais do ser humano ganhou ímpeto e vem definindo uma série de garantias essenciais para a manutenção da dignidade humana.

Com o passar do tempo e a evolução da sociedade, esses direitos só aumentaram e foram divididos em dimensões ou gerações cronologicamente, dependendo das necessidades da sociedade. Usaremos a palavra “dimensão”, pois a palavra “geração” nos passa a impressão de substituição da geração anterior, o que não vem ao caso quando falamos de direitos fundamentais, já que quando avançamos para a próxima dimensão não excluimos a outra.

Até hoje foram definidas três dimensões principais e absolutas dos direitos fundamentais, e muito se discute sobre uma quarta e até uma quinta, gerando debates e divergências nas doutrinas.

¹ Discente do 1º termo do curso de Direito do Centro Universitário Toledo Prudente.
e-mail: josevenancio_cuba@hotmail.com

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Apesar desses direitos aparecerem já na Magna Carta Libertatum de 1215, eles ganharam um destaque grandioso após o mundo se aterrorizar com as atrocidades cometidas na Segunda Grande Guerra.

Direitos fundamentais, erroneamente confundidos com Direitos Humanos, são os direitos mais básicos de um cidadão, como o direito à vida, à igualdade perante a lei, à saúde, ao trabalho, à um lar e etc.

Segundo o Juiz Alexandre Guimarães Gavião Pinto (2009, p. 01):

“Constituem os direitos fundamentais legítimas prerrogativas que, em um dado momento histórico, concretizam as exigências de liberdade, igualdade e dignidade dos seres humanos, assegurando ao homem uma digna convivência, livre e isonômica.”

Podemos definir que os Direitos Fundamentais são uma das ferramentas que garantem a dignidade da pessoa humana.

É muito complexo falar sobre a dignidade da pessoa humana, mas podemos dizer que é algo inerente ao homem, é algo imaterial que diz respeito a quem somos. Ingo Scarlet (2001, p. 60) afirma que:

“Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humano (...)”

Novos direitos fundamentais foram sendo firmados ao longo do tempo, sendo divididos cronologicamente em três dimensões principais: primeira dimensão que

aborda a liberdade, segunda dimensão que aborda a igualdade e terceira que aborda a fraternidade. Muito se discute sobre quarta e também quinta dimensão.

2.1 Direitos Fundamentais de primeira dimensão

Imaginemos um Estado absoluto, onde você não tem liberdade para escolher sua ideologia política, sua religião, não possa expressar sua opinião, e não poderia, jamais, criticar esse modo de governo. Vivendo no Brasil atual é difícil que visualizemos tal situação, e isso se deve muito aos Direitos Fundamentais de primeira dimensão.

Os Direitos Fundamentais de primeira dimensão se concentram e garantir a Liberdade. São direitos civis e políticos como direito a vida, à intimidade, à inviolabilidade de domicílio, à propriedade, a igualdade perante a lei etc.

Paulo Bonavides (2006, p. 563-564) os define como:

“Os direitos da primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente. [...]”

São direitos que principalmente limitam a ação do Estado nas nossas vidas. Nesse sentido o professor Cesar Lafer (2006, p. 126) os define muito bem:

[...] direitos humanos de primeira geração, que se baseiam numa clara demarcação entre Estado e não-Estado, fundamentada no contratualismo de inspiração individualista. São vistos como direitos inerentes ao indivíduo [...]”

Diante de todo o explanado, fica claro que é a ferramenta que garante o curso da vida do cidadão, cravando principalmente que o Estado só intervenha na sua liberdade quando for realmente necessário, ou seja, quando essa liberdade interfere na liberdade de outrem.

2.2 Direitos Fundamentais de segunda dimensão

Com a revolução industrial, surgiram novas técnicas possibilitando a produção em grande escala. Devido a isso houve grande despontamento econômico de uma pequena parcela da população. Porém, essa pequena parcela cresceu economicamente pela mão de obra da maioria, ou seja, a classe trabalhadora.

Esse rápido crescimento gerou grande desigualdade monetária na população, deixando as classes sociais totalmente desequilibradas, e é disso que se tratam os Direitos Fundamentais de segunda dimensão: Igualdade.

Essa dimensão trata principalmente dos direitos sociais como direitos a saúde, assistência social, educação, trabalho, transportes e todos os outros de assistência vital.

“A segunda dimensão dos direitos fundamentais refere-se às prestações positivas sociais, ou seja: há clamor pela prestação de serviços estatais que visem erradicar ou diminuir as desigualdades sociais favorecendo a consagração da aclamada justiça social, para que seja materializada a igualdade formal criada pelo sistema liberal.” (NUNES DA SILVA JUNIOR, 2010)

Das dimensões dos Direitos Fundamentais, essa é a que prioriza especialmente a proteção à dignidade da pessoa humana, buscando direitos básicos para todos com a mesma qualidade, ou seja, colocar todos que compõe a sociedade em uma mesma posição perante o Estado.

“Portanto, a segunda dimensão dos direitos fundamentais reclama do Estado uma ação que possa proporcionar condições mínimas de vida com dignidade, são os direitos sociais, econômicos e culturais. Sempre buscando diminuir as desigualdades sociais, notadamente proporcionando proteção aos mais fracos”. (IURCONVITE, 2007)

Esses direitos estão presentes em diversos artigos da nossa atual Constituição Federal.

2.3 Direitos fundamentais de terceira dimensão

A partir do momento em que se começa a falar de Direitos Humanos, começa-se a pensar em Direitos Fundamentais de terceira dimensão.

Tais direitos, já em um contexto moderno, prezam a fraternidade, a solidariedade, ou seja, o ser deixa de ser visto apenas como indivíduo e passa a ser visto também como parte de um coletivo.

“a aparição dessa terceira dimensão dos direitos fundamentais evidencia uma tendência destinada a alargar a noção de sujeito de direitos e do conceito de dignidade humana, o que passa a reafirmar o caráter universal do indivíduo perante regimes políticos e ideologias que possam colocá-lo em risco, bem como perante toda uma gama de progressos tecnológicos que pautam hoje a qualidade de vida das pessoas, em termos de uso de informática, por exemplo, ou com ameaças concretas à cotidianidade da vida do ser em função de danos ao meio ambiente ou à vantagem das transnacionais e corporações que controlam a produção de bens de consumo, o que desdobra na proteção aos consumidores na atual sociedade de massas” . (ALARCÓN, 2004, p. 81)

Esses direitos visam proteger a coletividade, o que engloba questões como o meio ambiente, a paz, a qualidade de vida, o progresso e etc.

Nesse âmbito podemos também incluir direitos de grupos, como por exemplo o direito dos consumidores.

“Da proteção da vida em terceira dimensão emanam direitos como o direito ao meio ambiente e os direitos do consumidor, típicos direitos transindividuais, e, em geral, o conjunto daqueles interesses da sociedade que constituíam o núcleo de relações entre os indivíduos da espécie humana, todos ligados naturalmente pelo fato de existirem” (ALARCÓN, 2004, p. 83)

Os direitos de terceira dimensão podem ser considerados um grande avanço na proteção dos cidadãos, subindo a um novo patamar de proteção das garantias universais.

3 QUARTA DIMENSÃO: BOÉTICA X DEMOCRACIA

Com uma evolução quase recente da sociedade foram firmadas as outras três dimensões dos Direitos Fundamentais, absolutas e bem definidas.

Já em um contexto atual temos uma larga discussão sobre a quarta dimensão de tais direitos. Como falamos de um tema contemporâneo não definiu-se exatamente do que se trata tal dimensão. É nesse ponto que as doutrinas divergem e se dividem em duas vertentes principais: A bioética ou a democracia.

Na primeira vertente, a da bioética, os doutrinadores tratam a quarta dimensão como a que preza o controle nos avanços tecnológicos que dizem respeito a vida, como reprodução assistida, transgênicos, experiências genéticas e etc.

Norberto Bobbio (1992, p. 6) leciona sobre o assunto:

“[...] já apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo”.

São direitos importantes que cuidam para que não o ser humano não se perca no seu poder de mudança do que é natural, prezando que se use da ética e do bom senso quando se tratar da vida.

“O passo dos direitos fundamentais a essa nova dimensão de reconhecimento de direitos se deve a que, se já há algum tempo é perfeitamente possível observar a manipulação de animais e vegetais, hoje a manipulação é sobre o ser humano diretamente, colocando-se no mundo uma discussão inicial sobre as possibilidades de se dispor do patrimônio genético individual, evitando a manipulação sobre os genes e ao mesmo tempo, mantendo-se a garantia de gozar das contemporâneas técnicas de engenharia genética”. (ALARCÓN, 2004, p. 90)

A segunda vertente defende que essa geração trata sobre a democracia. Não da afirmação da democracia, já constituída em diversos países, mas sim na sua real eficiência.

Paulo Bonavides (2006, p. 571) explana o assunto:

“São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta para o futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência”.

A democracia na sua essência busca atender a vontade da maioria, mas no contexto atual, e buscando não violar as outras dimensões dos Direitos Fundamentais, devemos buscar cada vez mais a vontade de todos.

“É que a democracia, atualmente, não é vista apenas em seu aspecto formal (voto, plebiscito, eleições, cidadania), em seu sentido estrito, que está diretamente ligada à premissa majoritária (vontade da maioria por meio dos representantes eleitos). Hoje, a democracia também é percebida, sobretudo, no seu aspecto substancial, que abrange, além da vontade da maioria, também a proteção de direitos fundamentais, inclusive das minorias. Ou seja, as minorias também devem ter acesso aos direitos básicos, caso contrário, não haverá uma vontade verdadeiramente livre, isto é, haverá democracia formal, mas não material. É o caso, por exemplo, da prática de compra de votos nas eleições, com candidatos se aproveitando da situação de miserabilidade de certos eleitores.” (BEZERRA DE CARVALHO FERREIRA, 2013)

Ou seja, é preciso ajustar a democracia para que as minorias não sejam esquecidas, o que acaba sendo comum nos regimes democráticos e o decorrer disso gera problemas que vão contra as outras correntes de direitos fundamentais.

4 CONCLUSÃO

Visto tais considerações, chegamos à conclusão de que os dois temas possam ser considerados como os Direitos Fundamentais de quarta dimensão. Porém precisamos destacar que no atual contexto da sociedade devemos dar uma maior importância no que diz respeito à democracia.

A democracia seria em tese o regime mais plural e “justo” de governo, porém visto de um olhar mais crítico e profundo percebemos que não é totalmente eficiente. As outras dimensões dos Direitos Fundamentais nos deixam bastante claro que devemos defender as garantias de todos e não de uma parcela da sociedade, mesmo que tal parcela seja maior. O esquecimento da minoria gera problemas sociais extremos, além de se fazer questionar a veracidade do governo que os comanda. Por esses e outros motivos que o STF vem sendo considerado o defensor das minorias no Brasil, por olhar pra esses esquecidos e resolver questões as quais o governo ignora.

Mesmo parecendo utópica um contexto no qual se atende a necessidade de todos devemos sempre buscar isso. E um grande passo é garantir que seja fundamental a discussão de tal questão.

Quanto a questão da bioética, não rebaixamos sua importância, pelo contrário, esse assunto deve sim ser discutido. Porém, quando se pensa em direito fundamental, hoje, a democracia necessita de um foco maior.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GUIMARAES GAVIAO PINTO, Alexandre. Direitos Fundamentais – Legítimas prerrogativas de liberdade, igualdade e dignidade. TJRJ. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=ae67daf5-7ca9-408c-93b6-b58186a81197>. Data de acesso: 26/04/2017

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 563-564

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. 6. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 126

NUNES DA SILVA JUNIOR, Nilson. Segunda dimensão dos direitos fundamentais. Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7433. Data de acesso: 26/04/2017

DOS SANTOS IURCONVITE, Adriano. Os direitos fundamentais: suas dimensões e suas incidências na Constituição. Âmbito Jurídico. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&%20artigo_id=4528. Acesso em: 27/04/2016

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. O patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988. São Paulo: Método, 2004, p. 81.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. O patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988. São Paulo: Método, 2004, p. 83

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 6.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. O patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988. São Paulo: Método, 2004, p. 90

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 571

FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. Direitos e garantias fundamentais - há quarta e quinta dimensões? . Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3828, 24 dez. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26078>>. Acesso em: 27 abr. 2017.